

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 010.405/2006-1 [Apenso: TC 007.761/2009-0]

Natureza(s): Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA; Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro (044.383.703-10)

Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

Representação legal: Bianca Maria Gonçalves e Silva (23.097/OAB-DF), Rafael Resende de Andrade (5.201/OAB-SE) e outros, representando Sebastião Lopes Monteiro.

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU OBSCURIDADES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Novos embargos de declaração opostos em caráter meramente protelatório serão conhecidos como petição e não terão efeito suspensivo, nos termos do § 6º do art. 287 do RI/TCU.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Lopes Monteiro, ex-prefeito de Apicum-Açu/MA, contra o Acórdão 3294/2015-Plenário, que não conheceu do recurso de revisão interposto pelo mesmo ex-gestor contra o Acórdão 118/2009-1ª Câmara.

Por meio desta última deliberação, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Sebastião Lopes Monteiro, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH n. 092/2000, celebrado com o referido município, cujo objeto era a perfuração de poços artesianos no Povoado Mangueirão e no Povoado Boa Esperança, ambos localizados no município de Apicum-Açu/MA.

Transcrevo o Acórdão embargado a seguir:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão, interposto pelo Sr. Sebastião Lopes Monteiro, ex-prefeito de Apicum-Açu/MA, contra o Acórdão 118/2009–TCU–1ª Câmara,*

*Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 32, inciso III, e art. 35 da Lei 8.443/1992, em:*

*9.1. não conhecer do presente recurso de revisão, uma vez que não atende aos requisitos do art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92;*

*9.2. manter em seus exatos termos o acórdão recorrido;*

9.3. *dar ciência ao recorrente do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.*”

Inicialmente, o embargante faz uma síntese da controvérsia que o teria levado a formular o recurso de revisão. Faz um histórico do andamento deste processo após interposto o recurso de revisão e transcreve o acórdão embargado.

Solicita sejam reconhecidos os presentes embargos, com efeitos infringentes, em razão das seguintes alegadas omissões e contradições nas quais teria incorrido o Acórdão 3294/2015-Plenário:

- a) omissão quanto à questão de ordem que apresentei antes da continuidade da fase de votação dos presentes autos e foi deferida pelo plenário, propugnando que a sustentação oral solicitada pelo responsável, embora autorizada pelo presidente do TCU, não deveria ser aceita, uma vez que os autos, inobstante estivessem sob nova relatoria, já estavam em fase de votação, quando já não cabe mais sustentação oral das partes. O embargante entende que se trata de novo julgamento, a partir do sorteio de relator diverso, corroborando para sua assertiva o fato de o voto que proferi na sessão de 9/12/2015 diferir do voto revisor apresentado em 30/9/2015. Na visão do embargante, a aludida omissão quanto a questão de ordem no acórdão embargado e o consequente indeferimento da sustentação oral requerida ofenderiam o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e garantido pelo art. 168 do RI/TCU;
- b) omissão evidenciada pela ausência de menção ao voto revisor que prolatei na sessão de 30/9/2015, não tendo os representantes legais do embargante sido intimados sobre o início do julgamento do recurso de revisão, que teria ocorrido naquela data. O embargante transcreve o andamento processual destes autos, consultado na aba “histórico” do processo eletrônico, a fim de fundamentar sua afirmação de que não teria sido cientificado do início da apreciação de seu recurso de revisão. Acrescenta seus representantes legais não teriam sido intimados da publicação da “Ata n.39”, da sessão de 30/9/2015, e não constaria qualquer referência ao número destes autos no “Anexo V” da referida ata, onde teria sido publicado meu voto revisor. A ausência de intimação de seus representantes legais a respeito da aludida ata teria infringido o art. 30, alínea “d”, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o §7º, art. 179, do RI/TCU;
- c) omissão e contradição evidenciadas na inovação das razões apresentadas para o não conhecimento de seu recurso de revisão. Segundo o embargante, o Acórdão 118/2009 teria reconhecido a irregularidade de suas contas com base nos seguintes argumentos: 1) substituição de chafarizes por uma rede de distribuição domiciliar de água; 2) atendimento a menor da população que deveria ser beneficiada pelas obras; 3) ausência da relação de pagamentos e de demonstrativos de movimentação financeira entre a fonte pagadora e a empresa contratada para executar as obras. A decisão embargada teria inovado nos fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso de revisão, ao acolher, na íntegra, o parecer do MP/TCU, que postulou que dois poços artesianos teriam sido construídos no ano de 2002, conforme apurado pela inspeção realizada pela Secex-MA, em 2015 (peça 37 e peça 38, itens 21, 25 e 28, alínea “d” da instrução), portanto, em período posterior à execução do convênio, cuja vigência encerrou-se em 28/2/2001. A aludida inovação das razões de decidir em relação aos fundamentos do acórdão objeto do recurso de revisão ensejaria o conhecimento do referido recurso e seu processamento e julgamento bem como o deferimento da sustentação oral, uma vez que a defesa não teria se pronunciado sobre tais pontos abordados no parecer do parquet especializado, documento este superveniente à interposição do recurso de revisão. Acrescenta tal argumentação seria contraditória à

prova nos autos, quais sejam, os boletins de medição da empresa executora, os quais teriam sido acompanhados de relatório fotográfico, demonstrando a execução da obra e sua respectiva inauguração no ano de 2000, em contraposição à informação que teria sido prestada por morador não identificado, na qual teria se embasado o Relatório de Supervisão 18/2003 da SRH/MMA, utilizado como fonte confiável pelo acórdão ora embargado;

- d) contradição na interpretação da conclusão e proposta de encaminhamento formuladas pela Secex-MA, quando da realização da inspeção determinada pelo relator anterior Min. Raimundo Carreiro. Conforme o embargante, a unidade técnica teria concluído que a solução executada teria melhor atendido às necessidades da comunidade, uma vez que as torneiras coletivas demandariam deslocamentos da população até o chafariz, dificuldades essas superadas com a sua substituição pela rede domiciliar. Além disso, defende que os aludidos percentuais de 30 e 40% da população atendida pelas obras seriam referenciados no total dos beneficiários para o qual o sistema objeto do convênio teria sido projetado, e, tendo sido superestimado o número de beneficiários no respectivo projeto básico, esse percentual atendido não evidenciaria que alguma das famílias que vivem nos povoados teria deixado de ser atendida.

Alega ainda o embargante existiriam erros de grafia nos nomes dos advogados, representantes legais, incorridos no momento da autuação deste feito, o que teria impedido a correta notificação ou publicação de decisões e de despachos, caso elas tivessem ocorrido. Estariam incorretos os nome das Sras. Bianca Maria Gonçalves da Silva e Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro, cujos primeiros nomes estariam grafados “Bianaca” e “Clauda”, respectivamente.

Ao final, o embargante postula os seguintes pedidos:

*“Ante todo o exposto, o ora Embargante requer, preliminarmente, considerado o exposto pedido de atribuição de eficácia modificativa ao julgado, a **anulação do acórdão, haja vista a ofensa ao contraditório e ampla defesa**, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em razão do cerceamento de defesa pelo indeferimento de sustentação oral do recorrente, suscitado em questão de ordem do Exmo. Ministro Relator, não obstante o novo julgamento do recurso de revisão, após redistribuição por sorteio do processo.*

*No mesmo sentido, preliminarmente, requer a **anulação do acórdão, uma vez que os advogados constituídos pelo recorrente não foram intimados, por qualquer forma, nem mesmo intimação em Diário Oficial da União (DOU), da apreciação do recurso de revisão, após antecipação do voto do Ministro Revisor, conforme registro na Ata n.º 39 de Sessão Ordinária do Plenário, sem qualquer referência aos advogados do recorrente ou número do processo neste Tribunal, o que afronta ao art. 30, alínea “d”, inciso 11, da Lei n.º 8.443/1992 c/c 9 7º, art. 179, do Regimento Interno do TCU.***

*No mais, pede-se sejam eles acolhidos, com efeitos modificativos, para que, corrigidos os vícios apontados, seja conhecido o presente recurso de revisão, nos termos do art. 35, inciso 11, da Lei n.º 8.443/92, retomando-se, pois, o seu processamento com o deferimento de sustentação oral da defesa e posterior provimento do recurso.”(grifei)*

É o relatório.